



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004521-63.2025.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é agravante ADENILSON DIAS DE LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SILMAR FERNANDES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0004521-63.2025.8.26.0114

Voto nº 28.028 – **DIGITAL – JULGAMENTO VIRTUAL**

Agravante: Adenilson Dias de Lima

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA : DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposta por Adenilson Dias de Lima contra decisão que converteu pena restritiva de direito em privativa de liberdade, fixando o regime aberto. O agravante alega problemas de saúde que impediram o cumprimento da determinação judicial, solicitando a conversão da pena de prestação de serviços em prestação pecuniária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade foi correta, diante do alegado descumprimento da prestação de serviços à comunidade e dos problemas de saúde apresentados pelo agravante.

III. Razões de Decidir

3. Evidenciado o descumprimento injustificado da prestação de serviços à comunidade, a reconversão da pena em privativa de liberdade é necessária, conforme o artigo 44, §4º, do Código Penal e artigo 181, §1º, “b”, da Lei de Execução Penal.

4. O agravante não comprovou incapacidade para prestar serviços à comunidade, apresentando apenas atestado médico sucinto. A substituição da pena por prestação pecuniária não é cabível, pois não há previsão legal para escolha pelo condenado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A reconversão da pena é justificada pelo descumprimento injustificado da prestação de serviços.

2. A escolha da pena não cabe ao condenado, devendo ser atendida especificamente sancionada e educativa.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 44, §2º e §4º; Lei de Execução Penal, art. 181, §1º, “b”.

Jurisprudência Citada:

TJSP, 4ª Câmara de Direito Penal, Apelação 0011941-11.2011.8.26.0438, Rel. Edison Brandão, j. 02.07.2013.

1. Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **Adenilson Dias de Lima** contra a r. decisão aqui copiada às fls. 08/10, a qual converteu pena restritiva de direito em privativa de liberdade, fixando o regime aberto para o cumprimento do castigo.

Inconformado, o agravante postula a reforma da decisão, alegando, em síntese, que possui problemas de saúde (hipertensão e diabetes tipo 2), que o impediram de cumprir a determinação judicial. Aduz, ainda, que o art. 44, § 2º, do Código Penal, possibilita que, quando a pena for igual ou inferior a um ano, seja substituída por multa ou uma restritiva de direitos, devendo a pena de prestação de serviços ser convertida em prestação pecuniária, por razões humanitárias (fls. 01/04).

Ofertada contraminuta (fls. 20/23), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fls. 26) e, ao final, a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 43/45).

É O RELATÓRIO.

2. O reclamo não comporta provimento.

Explico.

O agravante foi condenado a cumprir, em regime prisional aberto, o castigo de 01 (um) ano de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 299, *caput*, do Código Penal. A sanção carcerária foi substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo período de cumprimento da pena (cf. consulta ao sistema e-SAJ ao processo nº 0009329-48.2024.8.26.0114 – fls. 19/26).

Ocorre que, devidamente intimado aos 03 de julho de 2024, o agravante não compareceu em Juízo a fim de retirar seu ofício de encaminhamento à Central de Penas e Medidas Alternativas (fls. 56/58 dos autos originais).

Constatou-se que, apenas em agosto de 2024, após o Ministério Público manifestar-se pela conversão da pena em privativa de liberdade, o executado justificou-se alegando ter perdido o mandado de intimação, sendo-lhe então concedida nova oportunidade para o cumprimento da pena restritiva. No entanto, apesar de encaminhado a uma instituição parceira, o agravante não iniciou o cumprimento da pena, nem apresentou justificativa para tal (fls. 67/68 e 84/86 dos autos originais).

Apurou-se ainda que, apenas após ser intimado a justificar-se, o executado, através de sua defesa, alegou problemas de saúde que o incapacitariam para o cumprimento da pena imposta, alegando, sem apresentar qualquer comprovação, que estaria afastado do trabalho. Assim, requereu a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido e a conversão da pena em privativa de liberdade (fls. 101/103 e 108 dos autos originais).

Dessa forma, em decisão prolatada em 20 de fevereiro de 2025, houve a reconversão do castigo para pena privativa de liberdade (fls. 08/10).

Essa, a decisão recorrida.

Sem razão, contudo.

Com efeito, evidenciado o descumprimento injustificado da prestação de serviços à comunidade, inegável a necessidade da reconversão da pena em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, §4º, do Código Penal e artigo 181, §1º, “b”, da Lei de Execução Penal.

Ora, o agravante fora beneficiado com a substituição de sua pena e, não obstante, apesar de intimado, não

deu início ao cumprimento de prestação de serviços à comunidade.

No caso dos autos, o sentenciado não comprovou estar acometido de enfermidade que o impossibilita a prestar simples prestação de serviços para a comunidade, se limitando a apresentar um atestado médico sucinto, onde consta apenas que apresenta hipertensão arterial e diabetes tipo 2, em uso de losartana (fls. 06).

Dessa forma, não obstante o executado tenha alegado que deixou de comparecer em Juízo por problemas de saúde, é certo que os documentos acostados aos autos não justificam o descumprimento da prestação de serviços a comunidade, porquanto, como bem apontou o ilustre membro do Ministério Público (fl. 21), *“(...) É o que consta no atestado apresentado, como se simples problema de pressão arterial e diabetes impedisse a realização de qualquer atividade, mesmo as mais leves, como as que podem ser lhe oferecidas na Central de Penas Alternativas...”*.

Em reforço, pela pertinência do exposto, cumpre destacar trecho da r. decisão prolatada pelo MM. Juiz *a quo*: *“(...) O executado está ciente que deve cumprir a pena há mais de 06 (seis) meses e vem criando empecilhos. Portanto, entendo que o presente caso trata-se de e descumprimento voluntário da pena, uma vez que ele tinha conhecimento de seus deveres...”* (fls. 08).

Exsurge dos autos, portanto, o total

descaso do sentenciado com o Poder Judiciário, demonstrando conduta incompatível com a finalidade ressocializadora da pena substitutiva, afigurando-se acertada, pois, a reconversão de sua pena.

Ademais, inviável o pleito de substituição da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, uma vez que, embora a substituição da pena corporal funcione como um benefício ao agente que se mostre merecedor, não existe previsão legal para que o condenado escolha a que melhor lhe convenha, para cumprimento, sob o risco, inclusive, de lhe retirar o caráter sancionador e educativo.

Trata-se de discricionariedade do magistrado, que deve adequar, sempre, a melhor solução ao caso concreto, atentando-se à individualização da pena.

Nesse sentido:

“(...) A escolha deve se dar em face da individualização das penas, sopesando-se o grau de reprovação social da conduta perpetrada, o que ocorreu no caso em tela. Ora, não cabe ao sentenciado escolher o tipo de pena que pretende ou não cumprir. Se assim fosse, perderia o status de pena, eis que o sentenciado não sentiria a limitação havida, exatamente por escolher a sanção que pretende cumprir ou que menor inconveniência lhe traria neste tanto. Por certo este não foi o objetivo do legislador. Temos, ainda, que as penas fixadas pelo MM. Juiz se mostram eficazes à natureza do delito perpetrado, para a recolocação do sentenciado, repressão e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevenção do crime, atendendo a finalidade da sanção penal” (TJSP. 4ª Câmara de Direito Criminal, Apelação 0011941-11.2011.8.26.0438, Relator Edison Brandão, j. j. 02.07.2013).

Em outras palavras, é necessário que se resguarde a função da pena, notadamente no que concerne à sua finalidade de prevenção especial.

Assim, era mesmo de rigor a reconversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, consoante bem decidido pelo d. Juízo *a quo*.

3. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006